PROCESSO TC N.	**:**	**000066/2015**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Câmara Municipal de Cristinápolis
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Recurso de Reconsideração
RECORRENTE	**:**	Berenice Pereira de Menezes
ADVOGADO	**:**	(não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	4ª CCI – Carlos Alves dos Santos – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental –Parecer n. 77/2017
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 09/2025
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC N° 4085 - PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS. IRREGULARIDADE DO PERÍODO INSPECIONADO. CCI E MPCSE OPINAM PELO IMPROVIMENTO. **DECISÃO:** CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, JULGAR PELO IMPROVIMENTO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA MULTA E DA GLOSA UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 000066/2015**, acordam o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno** de **23 de abril de 2026,** sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, porém reconhecendo de ofício a **PRESCRIÇÃO**, devendo serem excluídas a multa e a glosa impostas na Decisão TC n. 18695/2014, mantendo os demais termos, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2026 08:08:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/05/2026 16:11:26

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulisses de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 21 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPC/SE

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2026 08:08:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/05/2026 16:11:26

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Berenice Pereira de Menezes, ex-gestora do Câmara Municipal de Cristinápolis, em face da Decisão TC n. 18.695 – Pleno, que julgou irregulares as Contas do exercício de 2009, com ordem de ressarcimento ao erário e multa, ante a não comprovação das despesas com as diárias concedidas para sua própria participação em evento promovido no Estado da Bahia, conforme abaixo transcrito:

> **DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 13 de novembro de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, JULGAR irregular as Contas Anuais da Câmara Municipal de Cristinápolis, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sra. Berenice Pereira de Menezes, com imputação de glosa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao pagamento de despesas com diárias indevidas, aplicação das multas previstas nos artigo 59 e 60, incisos II e III, da Lei Complementar n° 04/2009, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, juntamente com a cópia do Parecer n° 301/2014.**
>
> **Determina que haja ressarcimento dos valores indevidamente percebidos aos cofres públicos.**

Alega a recorrente que: **"(...) no dia 25/06/2009, início do evento na capital baiana, a mesma encontrava-se no Município de Cristinápolis por ser, esse dia, destinado ao credenciamento e à entrega de material e entendeu, por bem, se deslocar para o referido evento após o término da Sessão da Câmara que coincidiu com a abertura do Congresso. Afirma ter participado de ambos os compromissos (...)".**

Sustenta, ademais, a inexistência de dolo ou má-fé. Argumenta que pautou sua conduta nas normas vigentes e agiu estritamente em prol do interesse público.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2026 08:08:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/05/2026 16:11:26

Após os atos processuais para exame da admissibilidade do recurso e sua autuação, a **4ª CCI** ofereceu o **Parecer Técnico n. 77/2017** (fls. 42/49), subscrito por Carlos Alves dos Santos – Analista de Controle Externo II, com conclusões pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Com vista dos autos, o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 09/2025** (fls. 101/102), opinando pelo improvimento do recurso, porém com reconhecimento de ofício da incidência da prescrição nos autos, devendo ser excluídas a multa e a glosa impostas na Decisão TC 18695/2014.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão deste em pauta de julgamento (fls. 104/105).

É o que basta para o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2026 08:08:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/05/2026 16:11:26

VOTO DO RELATOR

Como visto, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Câmara Municipal de Cristinápolis contra a Decisão TC 18695, que julgou irregulares as Contas do exercício de 2009, sancionando a Sra. Berenice Pereira de Menezes com ordem de ressarcimento ao erário e multa, ante a não comprovação das despesas com as diárias concedidas para sua própria participação em evento promovido no Estado da Bahia.

Analisando os autos, vê-se que a 4ª CCI e o Ministério Público de Contas (MPC/SE) são uníssonos quanto ao improvimento recursal no que tange ao mérito, uma vez que as irregularidades não foram sanadas. Contudo, em análise superveniente, o *Parquet* identificou o transcurso do prazo prescricional.

Assim, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em seu Parecer nº 09/2025, opinou pelo reconhecimento da incidência da prescrição nos autos, nos seguintes termos:

> **(...)**
> **5 – Quanto ao mérito, externamos nossa adesão às conclusões da CCI no sentido de negar provimento ao recurso ante a ausência de qualquer novo elemento capaz de alterar os termos da decisão recorrida. A Recorrente não foi capaz de demonstrar o uso do valor destinado à hospedagem, deslocamento e/ou alimentação; sendo temerário supor que as diárias recebidas foram realmente utilizadas pra tais finalidades, consoante a norma regente `a época dos fatos em análise (Res. TC 231/2005).**
> **6 - Por outro lado, frise-se, dado o extenso tempo de tramitação, inclusive com mais de cinco anos na tramitação do presente recurso, vê-se que as pretensões punitiva e ressarcitória da Corte estão prescritas, o que deve ser reconhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.**
> **7 – Assim, este Ministério Público de Contas opina no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, porém com reconhecimento de ofício da incidência da prescrição nos autos, pelo que devem ser excluídas a multa e glosa impostas na Decisão TC 18695/2014.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2026 08:08:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/05/2026 16:11:26

De fato, não houve afastamento das irregularidades apontadas. Contudo, entendo pela ocorrência da prescrição, o que reconheço de ofício, nos termos da fundamentação ministerial.

Nesse passo, evidente que o recurso em tela é mero inconformismo da gestora com o resultado do julgamento. Adoto, portanto, como razões de decidir os fundamentos de fato e de direito contidos no Parecer Ministerial — **pelo improvimento do recurso quanto ao mérito, mas com o reconhecimento da prescrição de ofício** — que passa a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Com base no exposto, **Voto** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, porque atendidos os pressupostos processuais atinentes à espécie, para, no mérito, julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, porém reconhecendo de ofício a ocorrência da **PRESCRIÇÃO**, devendo serem excluídas a multa e a glosa impostas na Decisão TC n. 18695/2014, mantendo os demais termos.

É como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2026 08:08:45
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/05/2026 16:11:26